



**Seção Judiciária do Estado de Goiás
2ª Vara Federal Cível da SJGO**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001801-46.2017.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA

RÉU: IESE - INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE ESTETICA EIRELI - ME, CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3A. REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11 REGIAO - CREFITO 11, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA CRF 5, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de rito comum proposta pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA – SBCP em face do INSTITUTO DE ENSINO EM SAÚDE ESTÉTICA – IESE, do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM 3ª REGIÃO, do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – CREFITO, do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS – CRF-GO e do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS – CORENGO, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que o primeiro réu (IESE) se abstenha de oferecer cursos de Botox Avançado e Preenchimento Básico; Procedimento Estético Injetável para Microvasos; Intradermoterapia, Carboxiterapia e Hidrolipoclasia para os Biomédicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas e outros profissionais sem formação em Medicina e não admita, sob hipótese alguma, que profissionais não capacitados por lei frequentem os cursos em questão, que devem ser ministrados e assistidos apenas por profissionais formados em Medicina. Ao final, pretende a parte autora a confirmação da decisão liminar, bem como a condenação dos demais réus na obrigação genérica de fiscalizar de forma efetiva, impedindo a realização e a participação dos profissionais inscritos em seus quadros em cursos e atividades que sejam consideradas privativas de médico.

Alega a parte autora, em suma, que: a) o Instituto de Ensino em Saúde Estética – IESE oferece, para os profissionais de variadas áreas, cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional; b) desde a sua recente constituição, em 2015, o seu quadro de docentes tem como escopo “preparar o aluno com bases sólidas, transformando o (sic) em um profissional de alta performance na Estética, Micropigmentação, Make Up e nas mais diversas atividades relacionadas a beleza (maquiagem definitiva, artísticas e outras)”; c) talvez em decorrência da excessiva procura, o IESE passou a oferecer, entre outros, cursos correlacionados a procedimentos estéticos de incumbência exclusiva de profissionais da Medicina, violando assim, disposição legal expressa; d)

em datas futuras, o instituto disponibilizará os mais variados cursos de formação, tendo como público alvo profissionais desprovidos da devida habilitação legal - Biomédicos(as) Estetas, Enfermeiros(as) Estetas, Farmacêuticos(as) Estetas e Médicos(as); e) consta do sítio eletrônico do IESE que serão ministrados: e.1) Curso de Botox avançado e preenchimento básico, nos dias 26 e 27 de junho de 2017; e.2) Curso de PEIM – Procedimento Estético Injetável para Microvasos, em 28 de junho de 2017; e.3) Curso de Intradermoterapia, Carboxiterapia e Hidrolipoclasia, nos dias 24 e 25 de agosto de 2017; f) tratam-se de cursos correlacionados a procedimentos invasivos, cuja execução deverá ser realizada, privativamente, por pessoas legalmente habilitadas para o exercício da Medicina; g) os cursos carregam uma conotação substancialmente empírica, uma vez que aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos cursos são dedicados à aplicação prática; h) com o fim dos cursos e, conseqüentemente, a entrega dos certificados de conclusão, aqueles alunos certamente passarão a praticar atividades privativas de quem é formado em Medicina, em claro exercício irregular da profissão; i) desprestigia-se, assim, todo ensino acadêmico do médico que se formou em estabelecimento educacional oficial para que pudesse, enfim, tornar-se técnica e legalmente capacitado para a prática desses procedimentos invasivos; j) esses procedimentos são dotados de complexidade, podendo ocasionar as mais variadas complicações e até mesmo a morte dos pacientes; k) além de ilegal, a realização dos cursos em questão por profissionais inabilitados expõe a população a situações de risco; l) é medida imperiosa a concessão da presente tutela inibitória, para que seja o IESE impedido de realizar esses eventos para profissionais não capacitados por lei; m) no caso, há uma evidente omissão por parte dos respectivos conselhos de classe, aqui demandados por serem responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas, pois foi atribuída aos mesmos, por meio de delegação da União, a tarefa de fiscalizar, rigorosamente, os membros de suas categoriais profissionais, na defesa da sociedade; n) os conselhos réus, ainda que responsáveis pela fiscalização de seus profissionais, nada fizeram, até o presente momento, para impedir a participação de seus membros em tais cursos, incorrendo em verdadeira omissão; o) os cursos de formação ofertados pelo réu cuidam de procedimentos que, além de necessitarem de diagnósticos adequados, que só poderiam ser realizados por profissionais com formação em medicina, também podem ser considerados invasivos (com ministração de substâncias, entre outros), envolvendo risco à saúde e à vida dos que se submeterem a estes procedimentos; p) o perigo da demora está evidenciado pelo fato de os cursos estarem marcados para o final dos meses de junho e agosto deste ano, e pelo fato de a participação de profissionais não médicos expor a população a situações de risco.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimados para se manifestarem sobre o pedido de tutela provisória, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os conselhos requeridos apresentaram manifestação prévia.

Mediante decisão proferida em 06/07/2017, este juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a intimação do polo ativo para se pronunciar acerca das manifestações prévias dos conselhos requeridos, especialmente sobre as preliminares suscitadas.

Em 28/07/2017, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pleito de tutela provisória, pugnando pela reconsideração do *decisum* recorrido.

Em 01/08/2017, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Na mesma oportunidade, foram rejeitadas as preliminares de irregularidade de representação processual da parte autora e de ilegitimidade passiva *ad causam* dos conselhos requeridos.

Citado, o IESE – INSTITUTO DE ENSINO EM SAÚDE ESTÉTICA apresentou contestação em 28/08/2017, sustentando: a) “não ministra nenhum curso por profissional e para profissional sem a devida habilitação, devidamente expedida por seus Conselhos de Classe, tais como: CRBM, CREFITO, CRF, COREN” (*sic*); b) a Constituição Federal garante o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei

estabelecer (artigo 5º, inc. XIII); c) os cursos que oferece são direcionados a profissionais habilitados para tanto, com capacidade técnica para o exercício das referidas atividades, o que encontra plena guarida no texto constitucional; d) o parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei; e) a parte autora citou o conteúdo programático dos cursos oferecidos, mas deixou de informar o público alvo, qual seja: Biomédicos (as) Estetas, Cirurgiões Dentistas, Enfermeiros (as), Farmacêuticos (as) e Médicos (as), todos autorizados por seus respectivos Conselhos, órgãos fiscalizadores da profissão a atuar na área da saúde estética, não privativa do médico; f) todos esses profissionais estão legalmente autorizados pelas normas de seus respectivos conselhos, também réus no presente processo, a exercer livremente a profissão na área da saúde estética; g) o Biomédico esteta está legalmente habilitado na área de estética por meio das Resoluções do CFBM Nº 197/2011, 200/2011 e 214/2012 e a Resolução Normativa nº 01/2012, em pleno vigor, que lhe conferem a possibilidade de executar procedimentos relacionados à saúde estética; h) a habilitação em “Saúde Estética” não constitui especialidade médica; i) pelas Resoluções citadas nem se cogita a realização de procedimentos cirúrgicos por biomédicos; nesse particular, é inconteste a atuação exclusiva do cirurgião plástico e do cirurgião dentista, nos limites de sua capacitação; j) procedimentos invasivos não cirúrgicos na área de estética são também de competência dos profissionais da área de saúde, entre eles o Biomédico; k) a legislação deixa claro que somente são privativos dos médicos a invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos; l) a pele é um órgão externo; m) os biomédicos, desde que habilitados em estética, estão aptos a praticar procedimentos invasivos não cirúrgicos que consistam em invasão da derme ou epiderme com produtos químicos ou abrasivos (*peelings*, por exemplo), ou ainda invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos, a exemplo do uso da toxina botulínica; n) as decisões citadas na inicial com o intuito de impedir as atividades do réu estão todas suspensas, por decisões dos Tribunais Regionais Federais; o) a Portaria nº 238, de 10 de maio de 2013, do Ministério da Educação, estabelece, como conteúdo de conhecimento do Biomédico para o fim do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes – ENAD: “VI - Realizar procedimentos para fins de análises laboratoriais, acupuntura, biomedicina estética, imagenologia, reprodução humana, circulação extracorpórea e ciências forenses, para os quais esteja legalmente habilitado”; p) resta claro que o profissional biomédico está legalmente habilitado a realizar cursos dentro da saúde estética; q) as Resoluções de nº 197/2011, 200/2011 e 214/2012 encontram-se em pleno vigor, uma vez que a decisão que suspendeu a realização de procedimentos estéticos pelos profissionais biomédicos foi suspensa por força de liminar; r) o ora contestante não desrespeitou nenhuma norma sequer ao oferecer os cursos em questão a biomédicos; s) diferente não é com o profissional de enfermagem, com especialização em estética; t) a Resolução do COFEN nº 0529/2016, em seu anexo estabelece as áreas de atuação do profissional enfermeiro no campo da estética, prevendo a realização de procedimentos como caboxiterapia, criolipólise, dermopigmentação, laserterapia, *peelings* superficiais, entre outros; u) também foi aprovada a Resolução pelo COREN que inclui nos procedimentos estéticos realizados pelo enfermeiro esteta o *peeling* médio, aplicação de botox, fio de sustentação e procedimento estético injetável em microvasos – PEIM; v) portanto, não existe nenhum curso oferecido pelo réu que não possa ser realizado por profissional desta área; w) embora também habilitado a exercer a estética, o profissional Fisioterapeuta não está no rol de público alvo dos dois cursos questionados pelo autor; x) o Conselho Federal de Medicina não reconhece a saúde estética como especialidade médica; y) todos os cursos oferecidos são ministrados por pessoal também habilitado para tanto.

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO apresentou contestação em 20/09/2017, sustentando, em resumo: a) ilegitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, visto que não é o responsável pelo suposto oferecimento de cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional; b) a Biomedicina Estética é reconhecida pelo Conselho Federal de Biomedicina desde o dia 10/10/2010, fazendo com que todos os Conselhos Regionais de Biomedicina reconheçam a estética como área de atuação do Biomédico por meio das seguintes Resoluções do CFBM: 197/2011, 200/2011 e 214/2012, bem como Resolução

Normativa nº 01/2012, ambas em pleno vigor, e que conferem ao Biomédico a possibilidade de executar procedimentos relacionados à saúde estética; c) a Portaria nº 238, de 10 de maio de 2013, do Ministério da Educação, estabelece como conteúdo de conhecimento do Biomédico para o fim do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes – ENAD: “VI - Realizar procedimentos para fins de análises laboratoriais, acupuntura, biomedicina estética, imagenologia, reprodução humana, circulação extracorpórea e ciências forenses, para os quais esteja legalmente habilitado”; d) não há que se falar em configuração de fato ilícito, pois não há qualquer óbice para os biomédicos exercerem a biomedicina estética, desde que devidamente habilitados para tanto; e) as Resoluções de nº 197/2011, 200/2011 e 214/2012 encontram-se em pleno vigor, pois da decisão que suspendeu liminarmente a realização de procedimentos estéticos pelos profissionais biomédicos fora interposto recurso com efeito suspensivo, o qual foi deferido; f) as resoluções acima citadas estão plenamente válidas, não havendo que se falar em impossibilidade de realização de procedimentos invasivos não cirúrgicos por Biomédico devidamente habilitado em biomedicina estética, tampouco em impossibilidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS contestou o feito em 21/09/2017, oportunidade em que requereu o chamamento do Conselho Federal de Farmácia – CFF ao polo passivo, “para figurar como litisconsorte necessário, nos termos dos artigos 113 e 114 do novo CPC, haja vista o interesse comum, ou seja, a comunhão, afinidade ou conexão de interesse sobre o mesmo objeto demandado, fazendo imergir o seu direito em compor a relação processual para que a mesma alcance a sua amplitude, evitando-se equívocos jurídicos e prejuízos indesejáveis as partes”(sic). Quanto ao mérito, sustentou, em suma: a) entende o autor, de forma equivocada, que os conselhos profissionais devem impedir a participação de seus inscritos em cursos e atividades que acredita ser privativas de médicos e ainda, em síntese, ser de competência dos conselhos profissionais a fiscalização de cursos de formação profissional, sem apresentar qualquer parâmetro; b) desconhece o autor as prerrogativas dos conselhos profissionais e as atribuições do profissional Farmacêutico, conferidas por leis federais, decretos-leis e resoluções do Conselho Federal de Farmácia, no âmbito de sua atuação; c) a ação de conhecimento com pedido de cominação de tutela inibitória e pedido de tutela provisória, manejada equivocadamente, esboça a tentativa absurda de descaracterizar as atribuições do profissional farmacêutico conferidas pela Lei Federal n 3.820/60, pelo Decreto-Lei 85.878/81, pelas resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Farmácia e demais normas que se referem à espécie; d) o Conselho Federal de Farmácia, com fulcro no art. 6º da Lei 3.820/60 e por meio das Resoluções nºs 573/2013 e 616/2015, norteou e atribuiu aos profissionais Farmacêuticos o exercício na saúde estética e procedimentos com o uso da toxina botulínica, não sendo atribuições específicas do médico, por se tratarem de atividades afins; e) tratam-se de atos normativos editados de longa data, norteando a capacitação do profissional nessa área, devendo ser preservados, até porque a arguição sobre a validade das resoluções administrativas expedidas pelo Conselho Federal de Farmácia não podem ser discutidas no presente processo, demandando ação própria, em via processual adequada contra polos passivos que não fazem parte desta demanda; f) o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo federal não pode ser buscado por meio desta ação; g) totalmente inadequada, portanto, a presente ação; g) a legalidade da atuação do Farmacêutico na área da estética já foi discutida nos autos da Ação Civil Pública n 5062002-50.2016.4.04.7100/RS, que tem como autor o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul em face do Conselho Federal de Farmácia – CFF, conforme informado nas manifestações, onde Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara de Porto Alegre negou a liminar que tinha o objetivo de invalidar as Resoluções do CFF 585/13, 586/13 e 616/2015, todas atualmente em vigor; h) a Resolução nº 616 define os requisitos técnicos para o exercício do Farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados pelo farmacêutico em estabelecimento de saúde estética, plenamente em vigor; i) da mesma forma, o Conselho Federal de Medicina - CFM, em ação civil pública em face do Conselho Federal de Farmácia - CFF, processo nº 0061755-88.2013.4.01.3400 (17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tentou declarar a ilegalidade da Resolução nº. 573/2013, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no exercício da saúde estética e da responsabilidade técnica por estabelecimentos que executam atividades afins, tendo o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela sido indeferido; j) em sentença, o Juiz Federal Dr. Victor Cretella Passos Silva julgou improcedente o pedido, com a condenação da parte autora (Conselho Federal de Medicina) ao pagamento de custas e honorários, mantendo-se a eficácia e validade da Resolução nº 573/2013, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no exercício da saúde estética e da responsabilidade técnica por estabelecimentos que executam atividades afins; k) assim, não há norma que proíba o farmacêutico de atuar na área da saúde estética e realizar os procedimentos não cirúrgicos para fins estéticos, muito menos de frequentar ou participar de cursos de formação ou aperfeiçoamento na área, como pretende o autor; l) o autor desconsidera por completo a legalidade, o ordenamento jurídico, a razoabilidade e até mesmo a moralidade administrativa do CRF/GO, não se encontrando razões plausíveis sob nenhum prisma, que justifiquem a pretensão esboçada; m) sob todos os ângulos em que se analise o caso, enquanto os argumentos declinados nas manifestações prestadas se apresentam revestidos de suporte fático, jurídico e legal, a pretensão contida nesta ação subverte a atual legislação de regência; n) se não for o caso de extinção do processo, requer por força constitucional e da incidência da Lei nº 3.820/60, que dá respaldo as Resoluções Administrativas do Conselho Federal de Farmácia, a denegação da tutela inibitória, por ausência de amparo legal para o confuso pleito, não existindo em nenhuma hipótese o fundado receio de dano irreparável, haja vista a previsão legal do exercício profissional do Farmacêutico na saúde estética, conforme requisitos mínimos exigidos pelo órgão regulamentador da profissão Farmacêutica no País (CFF); o) por todo o exposto, todos os pedidos formulados pelo autor devem ser indeferidos, evitando-se prejuízos certamente irreparáveis à ordem jurídica e à saúde pública.

Réplica apresentada em 19/10/2017.

Na fase de especificação de provas, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS – CRF/GO apresentou documentos e requereu o ingresso do Conselho Federal de Farmácia no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. O IESE requereu o depoimento pessoal do representante legal do autor, bem como a produção de prova testemunhal e pericial. A SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA – SBCP manifestou desinteresse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de produção de provas formulado pelo IESE.

Em passo seguinte, cumpre observar que a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** suscitada pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO já foi devidamente apreciada – e rejeitada - por este juízo mediante decisão prolatada no dia 01 de agosto de 2017.

No que concerne ao pleito do Conselho Regional de Farmácia, com vistas à inclusão do Conselho Federal de Farmácia no polo passivo, não vislumbro a existência do alegado **litisconsórcio passivo necessário**.

Isso porque a pretensão do autor, no que se refere aos conselhos profissionais que integram o polo passivo, consiste na condenação *“na obrigação genérica de fiscalizar de forma efetiva, impedindo a realização e a participação de seus inscritos em cursos e atividades que sejam consideradas privativas de médico”*.

De modo que eventual sentença pela procedência dos pedidos formulados não afetaria diretamente a esfera jurídica do Conselho Federal, mas apenas do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás e dos inscritos neste último.

Analiso a preliminar de **inadequação da via eleita** para controle abstrato de constitucionalidade de resoluções, arguida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de

Goiás.

A preliminar em tela não merece prosperar, pois o objeto da presente ação não é a declaração, em abstrato, da inconstitucionalidade de ato normativo, com a retirada deste do sistema.

No caso, o reconhecimento de inconstitucionalidade das resoluções dos conselhos requeridos que autorizam a realização de cursos e procedimentos que a parte autora considera privativos de médicos constitui apenas questão prejudicial, a ser transposta antes da análise do mérito da causa, não havendo que se falar em inadequação da via.

Passo ao exame do **mérito**.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que impeça que o INSTITUTO DE ENSINO EM SAÚDE ESTÉTICA – IESE ofereça determinados cursos de formação a profissionais sem formação em Medicina e não admita, sob hipótese alguma, que profissionais não capacitados por lei frequentem os cursos em questão, que deveriam ser ministrados e assistidos apenas por profissionais formados em Medicina

No que concerne aos conselhos profissionais que integram o polo passivo, pleiteia o requerente que sejam condenados *“na obrigação genérica de fiscalizar de forma efetiva, impedindo a realização e a participação de seus inscritos em cursos e atividades que sejam consideradas privativas de médico”*.

Ao apreciar o pedido de tutela provisória, este juízo assim decidiu:

“(…) O art. 300 do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) prevê a possibilidade de tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecendo como requisitos para tal antecipação a probabilidade do direito, a ser aferida mediante cognição sumária, de viabilidade da versão dos fatos e da tese jurídica defendida pelo autor, conjugada com a presença do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que o primeiro réu (IESE) se abstenha de oferecer os cursos de Botox Avançado e Preenchimento Básico; Procedimento Estético Injetável para Microvasos; Intradermoterapia, Carboxiterapia e Hidrolipoclasia para os Biomédicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas e outros profissionais sem formação em Medicina, e não admita, sob hipótese alguma, que profissionais não capacitados por lei frequentem os cursos em questão, que devem ser ministrados e assistidos apenas por profissionais formados em Medicina.

Numa análise perfunctória, entendo ausente a plausibilidade da tese esposada pela parte autora.

Com efeito, a Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, em seu art. 4º, ao apontar as atividades privativas do médico, considerou como tais, em seu inciso III, a "indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias" e, em seguida, no seu § 4º, ao definir como procedimentos invasivos para os efeitos dessa Lei, considerou apenas aqueles descritos no inciso III, ou seja, os caracterizados pela "invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos".

Anote-se que os incisos I e II do citado § 4º do diploma legal em comento, cuja redação originária previa: "I - invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos; II - invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção,

insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos” foram vetados, o que leva à presunção de que tais atos não são privativos dos médicos.

O certo é que, à primeira vista, os procedimentos de natureza estética que serão objeto dos cursos ministrados pelo IESE aparentemente não constituem procedimentos invasivos típicos, passíveis de atingir órgãos internos (estes últimos privativos dos médicos).

De modo que parece não haver óbices à realização dos procedimentos estéticos ensinados nos cursos ofertados pelo IESE pelos profissionais das áreas de Farmácia, Biomedicina, Enfermagem e Fisioterapia - que constituem o público alvo dos cursos mencionados na inicial, conforme alegado pelo autor -, mesmo porque os conhecimentos adquiridos na formação dos profissionais em questão encontram aparente aplicabilidade na realização de tais procedimentos.

Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada”.

Compulsando os autos, não se vislumbra a existência de elementos hábeis a alterar o quadro fático e jurídico delineado à época da análise do pleito liminar, de modo que o raciocínio externado naquela oportunidade quanto ao *meritum causae* subsiste incólume.

Acrescente-se que, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas, apenas, e tão somente, as qualificações profissionais que a lei, em sentido formal, estabelecer.

Vale reforçar que, consoante o inciso III do artigo 4º da Lei 12.842/2013, é ato privativo do profissional da medicina “a indicação da execução e a execução de procedimentos invasivos” de quaisquer espécies, sendo considerados procedimentos invasivos tão somente a “invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos” (inciso III do § 4º do artigo 4º da Lei 12.842/2013).

Assim, no campo da estética, a identificação dos procedimentos invasivos, ou seja, das intervenções para fins estéticos que atinjam órgãos internos, é que demarcará a área de atuação exclusiva dos médicos.

Os procedimentos que excedem a esse âmbito, a depender da hipótese, podem ser operados por profissionais de saúde de formação variada.

No caso concreto, a parte autora insurge-se contra a oferta, pelo IESE, de cursos de “Botox Avançado e Preenchimento Básico”, “Procedimento Estético Injetável para Microvasos”, “Intradermoterapia”, “Carboxiterapia” e “Hidrolipoclasia”, entendendo se tratar de procedimentos invasivos.

Ocorre que as intervenções abordadas nos cursos em questão não alcançam órgãos internos, fato que infirma a pretensão de aplicação de tais técnicas exclusivamente por profissionais médicos.

Do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), *pro rata*, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC.

Custas finais pela parte autora.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, informando-o sobre o teor da presente sentença.

P.R.I.

Goiânia, 29 de junho de 2018.

Jesus Crisóstomo de Almeida

JUIZ FEDERAL

Imprimir

